

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Geraldo Thadeu

Relator: Deputado Leônidas Cristino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob exame, de iniciativa do Deputado Geraldo Thadeu, tem por finalidade aumentar a segurança da malha rodoviária federal, orientando e facilitando o contato de seus usuários com os postos da Polícia Rodoviária Federal, em caso de emergência. Propõe, para tanto, o acréscimo de artigo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, por meio do qual estabelece que *“As placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais deverão indicar os números dos telefones dos postos da Polícia Rodoviária Federal mais próximos”*, propondo, ainda, a inclusão de parágrafo único, determinando que *“A inscrição do número deve ter a mesma dimensão das letras escritas nas placas de sinalização vertical”*.

Segundo a justificação do Projeto, *“Com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro ... houve uma redução considerável de vítimas de acidentes com veículos em estradas e avenidas brasileiras”*. No entanto, prossegue a argumentação, essa conquista jurídico-institucional não obteve correspondência sob o *“ponto de vista técnico e financeiro”*, que não avançou *“... em relação à melhoria das condições das rodovias federais. Os recursos são insuficientes para manter a malha viária em perfeito estado de trafegabilidade, e a fiscalização rodoviária de passageiros e de carga é escassa ...”*, fazendo *“... com que a ocorrência de acidentes, embora menor, ainda seja bastante alta”*.

Continuando, assevera: “Muitas iniciativas ... podem ser postas em prática de forma simples e barata, com o objetivo de reduzir o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito ao longo das estradas de rodagem, em lugares mais afastados dos postos da Polícia Rodoviária Federal. Seria, portanto, bastante eficaz, hoje, divulgar o número do telefone desses postos em todas as placas de sinalização vertical”. E conclui, “A rapidez de comunicação com o posto da Polícia Rodoviária Federal permite ao policial ou à ambulância um atendimento eficiente que, em certos casos, pode ser fundamental para salvar a vida dos feridos”.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Sinalização Vertical “é um subsistema da sinalização viária, que se utiliza de placas, ..., fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolos e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas”.

Classificadas de acordo com suas funções, essas placas são agrupadas em:

- “**Sinalização de Regulamentação:** Tem como finalidade informar aos usuários das condições, proibições ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e seu desrespeito constitui infração”;
- “**Sinalização de Advertência:** Tem por finalidade alertar aos usuários da via para condições potencialmente perigosas, indicando sua natureza. Suas mensagens possuem caráter de recomendação”;
- “**Sinalização de Indicação.** Tem por finalidade identificar as vias, os destinos e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem um

caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição”.

Tratam-se, como se vê, os dois primeiros tipos, de sinalizações que caracterizam situações de risco, ou alertam para condições potencialmente perigosas para segurança do trânsito. Por sua natureza, são expressadas através de *“símbolos e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas”*, devendo ser, portanto, auto-explicativas e terem a nitidez necessária à interpretação e entendimento imediatos, não admitindo nenhuma composição ou agregado que possam confundir o usuário.

Ora, a obrigatoriedade de anotação de número de telefone em todas *“as placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais”* poderá restringir a clareza necessária da comunicação e, assim, confundir o usuário e distrair sua atenção, contrariando os objetivos da mensagem.

Além do mais, como a proposição estabelece a indicação dos *“números de telefone dos postos ... mais próximos”*, pode-se antever que ao longo de uma mesma rodovia poderão coexistir placas que, embora transmitindo mensagens idênticas, veiculam números de telefones distintos, haja vista que eles devem referir-se aos postos *“mais próximos”*. Essa constatação revela duas inconveniências concomitantes:

- Primeiro, as seguidas mudanças do(s) número(s) indicado(s) poderão causar embarços e confundir o usuário, que deverá estar permanentemente atento às alterações, cuja frequência será diretamente proporcional à quantidade de postos existentes na via utilizada, ou nas suas proximidades;
- Segundo, eliminará ou reduzirá os ganhos de escala obtidos na confecção das placas uma vez que, embora comunicando a mesma mensagem (símbolo/legenda), modificam-se em decorrência da distinção dos números de telefones. Este fato poderá provocar perda de agilidade do processo de reposição, majoração dos investimentos e elevação dos custos de manutenção.

Outra observação a ser argüida é que não se pode garantir que o posto ao qual se refere o número de telefone indicado, embora mais próximo, seja aquele que dispõe das melhores e mais adequadas condições e estrutura para prestar o atendimento ou o socorro solicitado, dependendo de sua natureza, pelo menos em determinados momentos.

Estas considerações me parecem suficientes para demonstrar que a aplicação do Projeto de Lei Nº 602 poderá ofuscar e reduzir a eficácia da sinalização, fazendo com que sua finalidade seja prejudicada por seus próprios efeitos, contrariando a Convenção sobre Trânsito Viário, aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 33, de 1980, e o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece em seu artigo 82:

“Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização”.

Nestes termos, vejo-me compelido a destacar essas falhas e objeções. Porém, levando em conta a justeza e importância dos propósitos do Projeto em epígrafe, considerando a necessidade e conveniência de divulgar-se os instrumentos de auxílio e apoio aos usuários da malha viária federal, meu parecer é pela aprovação, na forma do Substitutivo que vai anexo.

Sala das Sessões, junho de 2003

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2003

Altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação de número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a divulgação em placas de sinalização vertical de número de telefone único da Polícia Rodoviária federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro, o seguinte artigo 87-A:

Art. 87-A. Será divulgado nas placas de sinalização vertical de caráter indicativo, afixadas nas rodovias federais, número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal, para ligações gratuitas, nos padrões estabelecidos pelo Contran (AC).

Sala das Sessões, junho de 2003

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
Relator